



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 265/2018/TCE-RO

Regulamenta o Programa de Aposentadoria Incentivada.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da [Lei Complementar Estadual n. 154](#), de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, I, 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a vigência da [Lei n. 4088, de 20 de junho de 2017](#), que instituiu o Programa de Aposentadoria Incentivada;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o montante nominal dos gastos com pessoal para adequação à [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), e proporcionar-lhes maior eficiência;

CONSIDERANDO a política de gestão de pessoas instituída neste Tribunal pela [Resolução n. 69/TCE-RO-2010](#), que tem por objetivo estimular o desenvolvimento de profissionais para exercer suas responsabilidades, visando ao comprometimento com a efetividade de controle externo e com a melhoria da gestão pública; e

CONSIDERANDO a legítima iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em proporcionar alento, sobretudo, com ênfase na valorização, àqueles servidores que dedicaram longo período de relevantes serviços prestados à Corte de Contas, bem como ao Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Art. 1º Fica regulamentado, no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), a teor da [Lei n. 4088/2017](#).

§ 1º Podem aderir ao PAI os servidores efetivos do Tribunal de Contas que até 31 de dezembro de 2020 preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º O aderente poderá optar pelo regime jurídico que lhe for mais favorável no tocante à aposentadoria, observado o prazo para adesão e a vigência deste programa.

§ 3º Não poderá aderir ao programa o servidor que:

I – esteja respondendo a processo disciplinar; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

II – esteja respondendo a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 4º A adesão ao PAI é irreversível e implica:

I – a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria na imprensa oficial;

II – a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos da regra de aposentação alcançada; e

III – a impossibilidade de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas pelo prazo de seis meses da publicação do ato de aposentadoria.

§ 5º A adesão ao PAI não gerará a percepção automática do incentivo previsto no art. 4º da [Lei n. 4088/2017](#) e dos proventos de aposentadoria voluntária, porque só serão concedidos quando do deferimento desta última.

§ 6º É vedado aos membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Art. 2º O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de cinco remunerações do cargo efetivo do aderente, incluída a parcela decorrente de eventual função ou cargo em comissão que exercer, os auxílios instituídos por lei e, se caso, o abono de permanência.

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - terá como referência, para efeito de cálculo, a remuneração total percebida pelo servidor quando da sua adesão, computando-se, ainda, quaisquer outros reajustes concedidos ou verbas incorporadas posteriormente, por força de decisão judicial ou administrativa, até o mês do efetivo pagamento da indenização;

II - não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III - será concedida exclusivamente ao servidor que aderir ao programa em até sessenta dias contados, alternativamente, da publicação deste regulamento ou do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária;

IV - não interfere no cálculo dos proventos de aposentadoria a que tiver direito o aderente na forma da legislação;

V - não integra a base de cálculo de margem consignável, nem sofre incidência de quaisquer descontos, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI - será paga, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentária:

a) à vista, se a adesão ao programa ocorrer em até sessenta dias da data da publicação deste regulamento, ou, alternativamente, do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, desde que sejam aperfeiçoados até 31.12.2020; ou

b) em até cinco parcelas mensais, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração.

Art. 3º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pela ordem cronológica das datas de recebimento, segundo listagem formada a partir da análise da Secretaria-Geral de Administração, e nesta ordem instruídos e decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas, desde que conclusos.

§ 1º Detectada a ausência de documentos exigidos para o deferimento do pleito, os autos poderão ser saneados, contudo, sem prejuízo do andamento dos processos dos demais interessados.

§ 2º O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria e a respectiva publicação do ato na imprensa oficial, não havendo a necessidade do seu registro prévio.

§ 3º Conforme o inciso XIX do art. 39 do [Decreto Federal n. 3000, de 26.3.1999](#), sobre as verbas de natureza indenizatória de que trata este regulamento não incidirá imposto de renda.

Art. 4º A indenização prevista no art. 4º da [Lei n. 4088/2017](#) será devida cumulativamente com os créditos decorrentes de verbas rescisórias, pertinentes a direitos adquiridos e não usufruídos até o deferimento da aposentadoria, de:

I - períodos de férias não gozadas integrais ou proporcionais;

II - gratificação natalina;

III - licenças-prêmio; e

IV - folgas compensatórias dos incisos III, IV e V do art. 2º e art. 6º da [Resolução n. 128/2013/TCE-RO](#) e do art. 4º da [Resolução n. 202/2016/TCE-RO](#).

Art. 5º Os prazos previstos no inciso III do § 1º do art. 2º desta Resolução poderão ser prorrogados por ato do Presidente.

Art. 6º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas definir a margem dos recursos orçamentário-financeiros destinados ao custeio do PAI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 7º Incumbe ao Tribunal de Contas:

I – publicar aviso, por meio da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), relacionando os servidores que compõem o público-alvo, bem assim as regras relativas ao PAI;

II - receber os pedidos de aposentadoria de que trata esta Resolução, instruí-los, em procedimento sumário, e promover-lhes a análise técnico-jurídica; e

III – exarar os atos constitutivos da decisão proferida no processo em conjunto com o IPERON.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, podendo o processamento do pagamento da indenização ser concluído em período superior à vigência do programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Porto Velho, 25 de maio de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente